



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 957/2017

São Luís, 03 de julho de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Primeira Câmara .....	21
Atos dos Relatores .....	32

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 747 DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-031/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, trinta dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 06/07/2012 a 04/07/2017, no período de 10/07/2017 a 08/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 750 DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, considerando Memorando da SUCEX11/UTCEX 3,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, referentes ao exercício 2016, para o período de 17/07/2017 a 15/08/2017, do servidor Cândido Madeira Filho, matrícula nº 5967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 628/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº. 746 DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o

Memorando nº 29/2017 – UTCEX3.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para exercer conjuntamente em substituição a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, por 30 dias, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo n.º 10353/2016-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Representante: Raimundo Nonato Pereira

Representado: Joel Dourado Franco (Prefeito de Cajari) e Camyla Jansen Pereira Santos (Secretária Municipal de Saúde)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulado pelo vereador, Senhor Raimundo Nonato Pereira, em face do Prefeito e da Secretária de Saúde do município de Cajari. Ausência de imputação de fatos referentes ao exercício objeto deste processo, Arquivamento.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº. 259/2017**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da denúncia formulado pelo vereador, Senhor Raimundo Nonato Pereira, em face do Prefeito e da Secretária de Saúde do município de Cajari, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1100/2016 - GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 40 da LOTCE/MA;
  2. determinar arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I da Lei 8.258/2005 – LOTCE/MA, tendo em vista que os fatos e documentos narrados não se referem à transgressão de norma legal ou regulamentar compreendida no período de apuração designado a este processo, conforme despacho de fls. 31;
  3. dar conhecimento ao representante da presente decisão, na forma do art. 41, parágrafo único, da LOTCE/MA.
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 14136/2016-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: César Marcos Vinícius Campos

Denunciado: Prefeitura Municipal de Tuntum

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Irregularidades licitatórias. Ausência de pressupostos processuais. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 261/2017

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam de denúncia de supostas irregularidades em desfavor da Prefeitura de Tuntum em procedimentos licitatórios no âmbito do município, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 192/2017 - GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em:

1. negar conhecimento da denúncia por não atender aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA por se tratar de alegações vagas de parentesco e não conter indício contundente acerca da ilegalidade;

2. dar ciência a citação do Senhor César Marcos Vinícius Campos, sobre o teor das deliberações;

3. determinar arquivamento, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6401/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito no exercício financeiro de 2005

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde em razão da não prestação de contas do Convênio nº 73/2005-SES, celebrado com o Município de São João Batista no exercício financeiro de 2005. Arquivar o processo, sem julgamento de mérito, com base do § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 262/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 73/2005-SES, celebrado com o Município de São João Batista no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 318/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de decisão do Relator, com base no § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem arquivar o

processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, por racionalização administrativa e economia processual.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3987/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito no exercício financeiro de 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em razão da não prestação de contas do Convênio nº 214/2007-SEDUC, celebrado com o Município de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2007. Arquivar o processo, sem julgamento de mérito, com base do § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 263/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 214/2007-SEDUC, celebrado com o Município de Porto Rico do Maranhão no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 310/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de decisão do Relator, com base no § 3º do art. 14, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem arquivar o processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, por racionalização administrativa e economia processual. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6641/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues, Prefeito no exercício financeiro de 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Saúde do Maranhão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 631/2007-SES, celebrado com o Município de Serrano do Maranhão, no exercício financeiro de 2007. Arquivar o processo, com base no art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Dar conhecimento da decisão ao Secretário de Estado da Saúde.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 264/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 631/2007-SES, celebrado com o Município de Serrano do Maranhão no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhida em banca pelo Ministério Público de Contas, com base no § 2º art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) arquivar o processo por já ter havido imputação de débito ao gestor pelo mesmo fato, no mesmo exercício financeiro, quando da apreciação das contas anuais de 2007, na forma do art. 19 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar conhecimento da decisão ao Secretário de Estado da Saúde.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7386/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Raimundo Nonato e Silva, Prefeito no exercício financeiro de 2005

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social em razão da não prestação de contas do Convênio nº 4/2005-ASSJUR, celebrado com o Município de Barão de Grajaú no exercício financeiro de 2005. Arquivar o processo, sem julgamento de mérito, com base do § 3º do art. 14 c/c art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 265/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 4/2005-ASSJUR, celebrado com o Município de Barão de Grajaú/MA no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 297/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos da proposta de decisão do Relator, com base no § 3º do art. 14 c/c art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem arquivar o processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, por racionalização administrativa e economia processual.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3418/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Santa Luzia

Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues - Prefeito, CPF nº 691253093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80) e Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (CPF nº 013.435.838-30)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Luzia, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 89/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 38/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Santa Luzia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3.418/2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010 e pelas razões apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 193/2012-UTEFI/NEAUD II, conforme descrito a seguir:

a.1) no exercício de 2010, no Município de Santa Luzia foi aplicado 57,74% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.1);

a.2) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º ao 3º quadrimestre, foram encaminhados ao TCE fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003; as publicações dos RGFs (1º ao 3º quadrimestre), não se deram de acordo com a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1.1-a);

a.3) na Prestação de Contas do Município de Santa Luzia não constam documentos comprobatórios referentes à realização de audiência pública alusiva ao exercício financeiro de 2010, estando, assim, em desacordo com o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3).

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Luzia, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3675/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pinheiro

Responsável: José Arlindo Silva Sousa - Prefeito, CPF nº 148.168.733-68, residente na P V Ribeirão de Cima, s/nº, Ribeirão de Cima, Pinheiro-MA, CEP 65200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pinheiro.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 90/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 662/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arlindo Silva Sousa, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2010, exceto quanto às ocorrências consignadas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 921/2011-UTEFI/NEAUD, descritas a seguir:

a.1) liquidez corrente: ao final do exercício os recursos financeiros disponíveis demonstraram-se insuficientes para custear os compromissos de curto prazo assumidos ao longo do ano (item 10.1-b);

a.2) relação capital próprio versus capital de terceiros: o passivo da Entidade indica significativa dependência financeira da administração em relação a recursos de terceiros (item 10.1-c):

Descrição	Valor (R\$)
Passivo Total (A) = PF+PP	36.989.449,48
PF*	9.208.791,66
PP*	27.780.657,82
Ativo Real Líquido (B)	16.589.714,40
Índice da Relação (A/B)	2,23

Quando o índice for > 1, indica um excessivo grau de dependência financeira em relação aos recursos de terceiros

\*PF (Passivo Financeiro); PP (Passivo Permanente).

b)encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Pinheiro, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2911/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Governador Archer

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Raimundo Nonato Leal, prefeito, CPF 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 91/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 262/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Governador Archer, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, Prefeito, constantes dos autos do Processo nº 2911/2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3137/2013 – UTCOG/NACOG3, descritas a seguir:

a.1) gestão de pessoal – descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal no exercício de 2011, vez que atingiu o percentual de 58,30% (cinquenta e oito inteiros e trinta centésimos por cento), em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 6.5 (b) do RI nº 3137/2013 – UTCOG/NACOG3);

a.2) gestão da educação – descumprimento do limite estabelecido para aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que atingiu o percentual de 23,62% (vinte e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3 (a) e 7.4 (a) do RI nº 3137/2013 – UTCOG/NACOG3);

a.3) gestão da educação – descumprimento do limite mínimo estabelecido para aplicação dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, vez que atingiu o percentual de 52,65% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), em desacordo com o disposto no art. 22da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c o inciso XII do art. 60 da ADCT (seção IV, item 7.3 (b) e 7.4 (b) do RI nº 3137/2013 – UTCOG/NACOG3);

a.4) gestão da saúde – descumprimento do limite mínimo de gastos para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, vez que atingiu o percentual de 13,56% (treze inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), em desacordo com o estabelecido no inciso III do art. 77 da ADCT c/c o art. 198 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 8.3 e 8.4 do RI nº 3137/2013 – UTCOG/NACOG3);

b) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Governador Archer, em cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 009/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3503/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: João Lima, ex-Presidente do Poder Legislativo, CPF nº 093.895.043-68, residente e domiciliado na Avenida Edson Lobão, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Lima. Subsistência de irregularidades que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular, com ressalva, das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 377/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade do Senhor João Lima, Presidente do Poder Legislativo no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usadas atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 319/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Lima, com fundamento no artigo 21, caput da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades administrativas que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, conforme Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2392/2015-UTCEX3-SUCEX10;

II. aplicar ao responsável, Senhor João Lima, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades administrativas remanescentes no processo de contas;

III. determinar, com fundamento no artigo 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento da multa acima aplicada, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. ecomendar, a título de ressalva e considerando o caráter pedagógico da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10853/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Pedro da Água Branca

Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira, CPF nº 447.107.126-20, Rua do Sindicato, nº 926, Centro, CEP 65.920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face da ausência de prestação de contas do regime próprio de previdência, exercício financeiro de 2007. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 333/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada em face da ausência de prestação de contas do regime próprio de previdência, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 264/2017-Gproc4 do Ministério Público, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3.989/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável: Raimundo Quinco de Lima Silva, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, S/N, Centro, Santo Antonio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face da ausência de prestação de contas do

Convênio nº 319/2006/SEDUC, exercício financeiro de 2006. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 334/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 50/2013, instaurada em face do Convênio nº 319/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes (conveniente), tendo como responsável o Senhor Raimundo Quinco de Lima Silva, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 552/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6549/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável pela entidade conveniente: Francisco Valbert Ferreira Queiroz, CPF nº 345.139.223-20, residente e domiciliado na Rua do Abacate, S/N, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão, CEP 65.939-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 193/2007/SES, exercício financeiro de 2007. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 335/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 139/2014, instaurada em face do Convênio nº 193/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão (conveniente), tendo como responsável o Senhor Francisco Valbert Ferreira Queiroz, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 551/2017-GPROC3 do Ministério Público, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3652/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Satubinha - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15. Endereço: Rua Cesário Fahd, 294, Centro. Satubinha, CEP 65.709-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Ingrid Rayssa Araújo Barros CPF nº 027.334.433-13

Recorrido: Parecer Prévio PL TCE/MA nº 86/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Oliveira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, prefeito do município de Satubinha no exercício financeiro de 2008, impugnando o Parecer Prévio PL TCE/MA nº 86/2012, emitido sobre as contas da referida Câmara, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Satubinha.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 308/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Satubinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 86/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 86/2012 da seguinte forma:
  - 2.1) excetuar do rol de irregularidades os itens previstos nas seções II; III, “c”, “g”, “h”, “n”; V, “a”; VI, “b”, “e” e VIII, “f”, do Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005, constante no item 1 do Parecer Prévio nº PL-TCE/MA nº 86/2012;
  - 2.2) excluir a irregularidade constante no item 10 do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 86/2012;
- 3) manter as demais ocorrências;
- 4) enviar à Câmara Municipal de Satubinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 86/2012, deste Acórdão da para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Conta

Processo nº 4365/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros

Responsáveis: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, ex-Prefeita, brasileira, viúva, CPF nº 332.887.713-49, RG nº 294469994-0, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 122, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000 e Maria do Socorro Rodrigues Santos, ex-Secretária de Fazenda, brasileira, solteira, CPF nº 709.568.633-53, residente e domiciliada na Rua Adalgisa Costa, nº 12-B, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Morros, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular, com ressalva das contas, que não terá efeitos contra a ex-Prefeita para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 283/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos ordenadores de despesa da administração direta da Prefeitura de Morros, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 241/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) julgar regulares, com ressalva, as contas da administração direta do Município de Morros, de responsabilidade das Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, ex-Prefeita, e Maria do Socorro Rodrigues Santos, ex-Secretária de Fazenda, e ordenadoras de despesas durante o exercício de 2010, com fundamento no artigo 21, *caput* da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) aplicar a cada uma das responsáveis, Senhora Francisca Silvana Malheiros Araújo (ex-Prefeita) e Senhora Maria do Socorro Rodrigues Santos (ex-Secretária de Fazenda), com fundamento no artigo 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso II, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, a seguir detalhadas: I) *organização e conteúdo*: no Quadro de Responsáveis pelas Contas (ordenadores de despesas e demais gestores da administração direta), não consta o nome da Senhora Maria do Socorro R. Santos como ordenadora de despesa, embora tenham sido identificadas ordens de pagamento assinadas pela servidora em questão, em descumprimento ao exigido pela IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I, conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.2, do RIT nº 1015/2012 UTCOG-NACOG 07, e na seção II, subitem 2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 4176/2016 – UTCEX/SUCEX 19; II) *licitações e contratos*: ausência de documentos relativos aos processos licitatórios: Convite nº 007/2010, de 25/01/2010 – Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), para aquisição de equipamentos e instrumentos hospitalares, no valor de R\$ 78.526,60 – infringência aos artigos 6º, inciso IX, alínea “f”, 7º, § 2º, inciso II, e 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993; b) Convite nº 008/2010, de 26/01/2010 – SEMUS, para aquisição de material instrumental de laboratório, no valor de R\$ 78.762,80 – infringência aos artigos 6º, inciso IX, alínea “f”, 7º, § 2º, inciso II, 61, parágrafo único e 62 da Lei nº 8.666/1993; c) Convite nº 013/2010, de 10/03/2010 – Secretaria de Obras, Serv. Público e Urbanismo, para serviço de engenharia manutenção e reparos, no valor de R\$ 148.633,49 – infringência aos artigos 6º, inciso IX, alínea “f”, 7º, § 2º, incisos II e III, 14, *caput*, 38, *caput*, 61, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8.666/1993; d) Tomada de Preços nº 001/2010, de 29/06/2010 – Secretaria de Administração, para locação de veículos, no valor de R\$ 569.000,00 – infringência aos artigos 61, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8.666/1993, conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.4.2, “a”, “b”, “c” e “d” do RIT nº 1015/2012 UTCOG-NACOG 07 e na seção II, subitem 2.2, do RI nº 4176/2016 UTCEX/SUCEX 19; III) *processamento da despesa*: processos licitatórios encaminhados em fase de defesa que, após análise, apresentaram as ocorrências, conforme detalhadas no RI nº 4176/2016 UTCEX/SUCEX 19: a) Convite nº 23/2009, Processo nº 039/2009 – SEMEC,

fornecimento de combustível, valor R\$ 79.000,00, e Convite nº 025/2009, Processo nº 041/2009 – SEMUS, fornecimento de combustível, valor R\$ 79.000,00 – infringência aos artigos 21, § 2º, inciso IV, 22, § 3º, 62, § 4º, 23, § 5º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3, itens 1.1 e 1.2, alíneas “a”, “b”, e “c”); b) Pregão Presencial nº 012/2009, Processo nº 059 – SEMAD, fornecimento de combustível, valor R\$ 1.390.000,00 – infringência ao artigo 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3, item 1.3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”); c) Convite nº 023/2010, Processo nº 023/2009 - SEMUS, aquisição de suprimento de informática, valor R\$ 59.012,20 – infringência aos artigos 38, inciso VI, 21, § 2º, inciso IV, e 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3, item 2.1, alíneas “a” e “b”); d) Pregão Presencial nº 005/2009, Processo nº 052/2009 – OBRAS, aquisição de material de construção, valor R\$ 248.496,44 – infringência ao artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, e artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3, item 3.1, alíneas “a” e “b”); e) Convite nº 029/2010, Processo nº 062/2009 – SEMEC, aquisição de gêneros alimentícios, valor R\$ 71.265,50 – infringência aos artigos 16, 38, inciso VI, 21, § 2º, inciso IV, 22, § 3º, 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3, item 4.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”); f) Pregão Presencial nº 006/2009, Processo nº 053/2009 – SEMEC, fornecimento parcelado de merenda escolar, valor R\$ 285.016,30 – infringência aos artigos 2º, parágrafo único, 15, § 1º, 38, inciso X, 55, *caput*, 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, ao artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 (seção II, subitem 2.3, item 5.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”); g) Pregão Presencial nº 009/2009, Processo nº 056/2009 – SEMAD, aquisição parcelada de material de higiene e limpeza, no valor R\$ 247.741,40 – infringência ao artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, artigos 2º, parágrafo único, 16, 38, inciso X, 55, *caput* e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3, item 6.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”); h) Convite nº 016/2009, Processo nº 022/2009 – SEMAG, serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, no valor R\$ 144.925,70 – infringência aos artigos 7º, § 2º, inciso II, 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3, item 7.1, alíneas “a” e “b”); i) Convite nº 019/2009, Processo nº 030/2009 – SEMEC, serviços de sonorização, iluminação, ornamentação, montagem de palco e outros eventos municipais, valor R\$ 61.000,00 – infringência aos artigos 21, § 2º, inciso IV, 22, § 3º, 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3, item 8.1, alíneas “a” e “b”); j) Pregão Presencial nº 013/2009, Processo nº 060/2009 – SEMAD, contratação de serviços gráficos, valor R\$ 267.717,00 – infringência aos artigos 40, § 2º, inciso II, 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3, item 9.1, alíneas “a” e “b”); IV) *gestão de pessoal*: não foi encaminhada a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988), em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B. A contabilização da referida despesa foi lançada, erroneamente, segundo a sua natureza, na rubrica 3.3.90.04 – Outras Despesas Correntes, quando o correto seria 3.1.90.04 - Despesas de Pessoal e Encargos Sociais – Contratação por Tempo Determinado, em desacordo com a Portaria Ministerial nº 163/2001 e a Lei Federal nº 4.320/1964, conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.6.3 do RIT nº 1015/2012 UTCOG-NACOG 07 e na seção II, subitem 2.4, do RI nº 4176/2016 UTCEX/SUCEX 19;

3) aplicar à responsável, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, (ex-Prefeita), com fundamento no artigo 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da apresentação intempestiva ao TCE/MA, de cada um dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, e de cada um dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, em desacordo com o disposto no artigo 6º da IN TCE/MA nº 08/2003 e artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, sujeitando o responsável às sanções previstas no artigo 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, conforme detalhado na seção II, subitem 2.1.7.1, “a” e “b” do RIT nº 1015/2012 UTCOG-NACOG 07 e seção II, subitem 2.5 do RI nº 4176/2016 – UTCEX/SUCEX 19;

4) recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública;

5) determinar o aumento das multas acima aplicadas, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

6) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4365/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, ex-Prefeita, brasileira, viúva, CPF nº 332.887.713-49, RG nº 294469994-0, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 122, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Morros, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Morros.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 88/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 241/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Morros, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Morros para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 9.122/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Ozeas Azevedo Machado, CPF nº 256.335.543-53, residente e domiciliado na Avenida JK, nº 137, Centro, Alto Alegre do Pindaré, CEP 65.398-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 75/2007/SES, exercício financeiro de 2007. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 336/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 047/2012, instaurada em face do Convênio nº 75/2007/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão (convenente), tendo como responsável o Senhor Ozeas Azevedo Machado, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 313/2017-GPROC2 do Ministério Público, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11.210/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes

Responsável pela entidade convenente: Raimundo Quinco de Lima Silva, CPF nº 021.965.063-20, residente e domiciliado na Rua da Matriz, S/N, Centro, Santo Antonio dos Lopes/MA, CEP 65.730-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 320/2006/SEDUC, exercício financeiro de 2006. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 337/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 51/2016, instaurada em face do Convênio nº 320/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes (conveniente), tendo como responsável o Senhor Raimundo Quinco de Lima Silva, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 312/2017-GPROC2 do Ministério Público, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13.392/2016-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Av. São Marcos, Apto. 202, s/n, Península - Ponta D'areia, Ed. Terrazzo Atlantico, 65.071-380, São Luís-MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face da ausência de prestação de contas do Convênio nº 10/2006/SECID, exercício financeiro de 2006. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 338/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 20/2013, instaurada em face do Convênio nº 10/2006/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades (concedente) e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra (conveniente), tendo como responsável a Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 315/2017-GPROC2 do Ministério Público, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

## Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4615/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governador

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Estado do Maranhão

Responsável: Roseana Sarney Murad, CPF nº 115.116.991-91, residente e domiciliada na Av. Atlântica, nº 11, Calhau, São Luís-MA, CEP 65000-000

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis, Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Governador do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Exma. Senhora Roseana Sarney Murad. Parecer prévio pela aprovação das contas.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 135/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 199/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Governadora Senhora Roseana Sarney Murad, constantes dos autos do Processo n.º 4615/2015-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Estado do Maranhão representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31/12/2014, bem como o resultado das operações estarem de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública, com as seguintes recomendações:

- a) considerando os critérios de rateio do ICMS estabelecidos na Lei Estadual nº 5.559/92 e o baixo desenvolvimento da maioria dos municípios maranhenses, recomenda-se que o Governo Estadual faça um estudo sobre a atual forma de distribuição do ICMS e a possibilidade de implantação de uma outra forma que permita maior equidade social;
- b) em razão dos crescentes valores de precatórios incluídos no orçamento, recomenda-se que o Estado do Maranhão faça o devido pagamento dos precatórios de exercícios anteriores em aberto, e, também, para fins de planejamento orçamentário, que haja o acompanhamento, controle e centralização das informações referentes aos processos judiciais que estejam em vias de se tornarem precatórios nos anos seguintes (pelo menos 3 anos), para, assim, garantir recursos suficientes (provisões) visando seus efetivos pagamentos, nos termos do art. 100 da Constituição Federal;
- c) a metodologia aplicada pelo TCE/MA quanto apuração das receitas e das deduções dessas para compor a Receita Corrente Líquida, com base na documentação de prestação de contas enviada a este Tribunal, gera, ainda, divergências quando comparado com a RCL informada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Sendo assim, recomenda-se que na prestação de contas enviada ao TCE demonstre adequadamente as receitas e suas deduções, evitando resultados divergentes;
- d) somente a demonstração do cumprimento dos limites constitucionais e legais na Educação não refletem com rigor o desempenho da gestão nesta função. Além disso, mesmo cumprindo estes limites o Estado continua apresentado índices baixos na Educação. Assim, recomenda-se que a Secretaria de Educação Estadual faça avaliação anual da gestão e apresente ao Tribunal relatórios mais consistentes de forma evidenciar o que tem sido feito para melhorar o desempenho da educação no Estado;
- e) recomenda-se que o Estado do Maranhão busque cumprir as metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a adoção das providências previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sempre que necessário para o alcance das mesmas.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão o processo em análise, acompanhado do Relatório Técnico, Voto do Relator, Parecer Prévio e de sua publicação no Diário

Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

III - encaminhar à Excelentíssima Senhora Roseana Sarney Murad, ex-Governadora do Estado do Maranhão, cópia do relatório e voto do relator, do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV - determinar o arquivamento nesta Corte de Contas, para fins de direito, de cópias das principais peças processuais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3465/2011– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Paulo Ramos

Responsável: Tanclêdo Lima Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 283.132.914-00, RG nº 419.298 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Bairro Buriti, Paulo Ramos/MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Paulo Ramos, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo. Falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Descumprimento dos limites constitucionais. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paulo Ramos e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 140/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1.º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1144/2016 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Tanclêdo Lima Araújo, constante dos autos do Processo nº 3465/2011-TCE/MA, com fundamento no artigo 8.º, § 3.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31.12.2010 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 949/2012 UTCOG-NACOG 03, na seção IV, dos subitens a seguir especificados: 2.1 - Administração tributária – Marco legal - ausência de lei que alterou o Código Tributário; 2.2 “a” - Desempenho da arrecadação – contribuição de melhoria não foi previsto na lei orçamentária municipal; 3.3 - Gestão orçamentária e financeira - Repasse ao Poder Legislativo – repasse de 7,11% à Câmara, descumprindo o limite constitucional (7%), estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal/1988; 3.4 - saldo financeiro - o valor apresentado em Caixa, contraria o § 3.º do artigo 164 da Constituição Federal/1988; 6.4 – Gestão de pessoal - contratação temporária – ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados temporariamente, contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.745/1993; 6.5 “b” - Gestão de pessoal - gastos com pessoal – o poder executivo excedeu o limite constitucional previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7.4 - Fundeb – não cumprimento do artigo 212 da Constituição

Federal/1988; 10.2 – Sistema contábil – divergências entre a contabilização dos valores aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde; e, 13.2 - Postura ante os alertas – não se manifestou acerca do segundo alerta emitido;

2enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Paulo Ramos, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Tanclêdo Lima Araújo, Chefe do Poder Executivo do Município de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2010, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 5393/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Perpétuo Socorro Viana de Mesquita

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria do Perpétuo Socorro Viana de Mesquita, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 661/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Viana de Mesquita, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 157, de 13 de março de 2015, e retificada pela Resolução de 16 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 506/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 13445/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiária: Benedita Maria da Costa Vieira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Benedita Maria da Costa Vieira, da Prefeitura Municipal de Açailândia. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 660/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Benedita Maria da Costa Vieira, no cargo de Professora I, lotado na Prefeitura Municipal de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 136, de 24 de junho de 2014, e retificada pelo Decreto Municipal nº 502, de 1º de abril de 2016, da Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 503/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10024/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire

Beneficiário: Waldemiro Antônio Bacelar Viana

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Waldemiro Antônio Bacelar Viana, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 659/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, do Senhor Waldemiro Antônio Bacelar Viana, no cargo de Técnico Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 813/2014-TJ, de 24 de julho de 2014, e retificada pelo Ato nº 1.080/2015-TJ, de 05 de outubro de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 502/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9719/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Zulmira da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Zulmira da Silva Gomes, da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 658/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Zulmira da Silva Gomes, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, outorgada pela Portaria nº 094/IPMT, de 25 de junho de 2014, e retificada pela Portaria 174/IPMT, de 23 de novembro de 2016, da Prefeitura Municipal de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 501/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12237/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio Pereira de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade a Antônio Pereira de Albuquerque, viúvo, da ex-segurada Anastácia dos Santos de Albuquerque. Legalidade e Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 669/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida ao Senhor Antônio Pereira de Albuquerque, viúvo, instituído pela ex-segurada, Senhora Anastácia dos Santos de Albuquerque, outorgada pela Resolução de 24 de agosto de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 663/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2602/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiária: Telma Maria Furtado Marinho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária a Telma Maria Furtado Marinho, viúva, do ex-segurado Glacy das Graças Viegas Marinho. Legalidade e Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 668/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Telma Maria Furtado Marinho, viúva, instituída pelo ex-segurado, Senhor Glacy das Graças Viegas Marinho, outorgada pelo Decreto nº 163, de 10 de fevereiro de 2015, e retificada pelo Decreto nº 229, de 24 de outubro de 2016, da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 505/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12353/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Suely Torres do Nascimento  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Suely Torres do Nascimento, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 667/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Suely Torres do Nascimento, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.050 de 06 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 671/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12248/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Bernarda Gomes Muniz

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Bernarda Gomes Muniz, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 666/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria Bernarda Gomes Muniz, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.997 de 06 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 672/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11910/2015 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís  
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha  
Beneficiária: Irene Assunção Valente  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Irene Assunção Valente, da Secretaria Municipal de Educação, Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 665/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Irene Assunção Valente, no cargo de Professora Nível Médio, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 46.427, de 17 de dezembro de 2014, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 666/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10746/2015 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Cilea Silveira Pinto Sousa  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Cilea Silveira Pinto Sousa, da Secretaria de Estado da Saúde, Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 664/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Cilea Silveira Pinto Sousa, no cargo de Especialista em Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1.776, de 28 de setembro de 2015, e retificada pela Resolução de 24 de novembro de 2016, da Secretaria de

Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 666/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9516/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rute Nunes Saraiva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Rute Nunes Saraiva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 663/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Rute Nunes Saraiva, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.357, de 23 de julho de 2015, e retificada pela Resolução de 07 de outubro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 675/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8872/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiária: Rozeana Costa Paiva  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Rozeana Costa Paiva, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 662/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Rozeana Costa Paiva, no cargo de Professora II, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pindaré Mirim, outorgada pelo Decreto nº 079, de 23 de junho de 2015, da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, e retificada pelo Ato nº 040, de 29 de setembro de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 243/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8713/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Raimundo Alves Lima

Beneficiário: Conceição de Maria da Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária com proventos integrais de Conceição de Maria da Silva Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 639/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais de Conceição de Maria da Silva Nascimento, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 020, de 27 de fevereiro de 2015 e retificada pela Portaria 124 de 09 de setembro de 2016, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 674/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12821/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - MA

Responsável: Carolina Moares Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Maria do Espírito Santo Almeida Gomes

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Por tempo de contribuição de Maria do Espírito Santo Almeida Gomes, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 670/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria por voluntária por tempo de contribuição, de Maria do Espírito Santo Almeida Gomes, no cargo de agente administrativa, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 44.255, de 07 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 396/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1732/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Raimundo Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Raimundo Rodrigues da Silva, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 689/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, do Senhor Raimundo Rodrigues da Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 3.196, de 24 de março de 2014, e retificada pelo Ato nº 77, de 31 de agosto de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 439/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8439/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Benedita de Araújo Carvalho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Benedita de Araújo Carvalho, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 691/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria Benedita Araújo Carvalho, no cargo de Professora I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 986, de 23 de junho de 2015, e retificada pela Resolução de 05 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 416/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8650/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria de Jesus de Oliveira Silva  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria de Jesus de Oliveira Silva, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 692/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria de Jesus de Oliveira Silva, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 019/IPMT, de 27 de fevereiro de 2015, e retificada pela Portaria nº 160/IPMT, de 25 de outubro de 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 508/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8712/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto

Beneficiário: Pedro Pereira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária a Pedro Pereira do Nascimento, viúvo, da ex-servidora, Teresa de Sousa Nascimento. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 694/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida ao Senhor Pedro Pereira do Nascimento, viúvo, instituído pela ex-servidora, Senhora Teresa de Sousa Nascimento, outorgada pela Portaria nº 017/IPMT, de 02 de fevereiro de 2015, e retificada pela Portaria nº 173/IPMT, de 09 de novembro 2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 513/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**Relator**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 12369/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Consolação Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria da Consolação Pereira da Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 690/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria da Consolação Pereira da Silva, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.954, de 28 de outubro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 523/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Atos dos Relatores****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5276/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Turilândia

Responsável: Valdir Rodrigues Filho- CPF:159.855.472-72

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Valdir Rodrigues Filho-CPF:159.855.472-72 (Presidente), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5276/2014 que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10406/2016 – UTCEX 04/SUCEX 13, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório

de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28/06/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 7664/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caxias

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 5506/2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Frederico de Sousa Almeida Duarte

.Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 30 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 7665/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caxias

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 2711/2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Frederico de Sousa Almeida Duarte.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 30 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 7667/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caxias

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do

Processo nº 1515/2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Frederico de Sousa Almeida Duarte.  
Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.  
Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.  
Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 30 de junho de 2017.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 7668/2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caxias  
Natureza: Solicitação de vistas e cópias  
Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 1514/2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Frederico de Sousa Almeida Duarte.  
Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.  
Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.  
Após as providências, junte-se aos autos correspondentes.

São Luís (MA), 30 de junho de 2017.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo: 7671/2017-TCE  
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão  
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 10287/2016-TCE)  
Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus  
Requerente: Maria Eva do Nascimento Gomes – Pensionista

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 023/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Ofício nº 001/2017, de 27/06/2017, a concessão à Sra. Maria Eva do Nascimento Gomes, pensionista do Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 10827/2016-TCE, referente à pensão previdenciária em seu benefício, como dependente do seu filho, Francisco de Assis do Nascimento Gomes, servidor falecido do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus.

São Luís/MA, 30 de junho de 2017.  
Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo n.º: 7685/2017-TCE  
Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão  
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 3082/2010-TCE)  
Exercício: 2009  
Entidade: Prefeitura de Monção  
Requerente: Paula Francinete da Silva Nascimento – ex-Prefeita

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 024/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 28/06/2017, protocolado neste Tribunal em 30/06/2017, a concessão à Senhora Paula Francinete da Silva

---

Nascimento, ex-Prefeita de Monção, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 3082/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Monção, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 30 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator